



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.190 - RJ (2009/0185135-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DANIELLE RANGEL ALZEMAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ RANGEL ALZEMAN (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO FERREIRA DE MESQUITA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto inócorre o alegado cerceamento, vez que obedecido o disposto no art. 384, do CPP, designando a Magistrada, naquela ocasião, reinterrogatório dos réus, abrindo prazo, sem prejuízo, para a Defesa pronunciar-se concedendo aos acusados a oportunidade de apresentação das alegações finais, não havendo portanto, nulidade no julgamento proferido.

2. Inexiste violação ao princípio da imparcialidade do juiz, que representa verdadeira garantia de um julgamento estreme de dúvidas, tratando-se de um dos mais importantes princípios relativos aos órgãos julgadores, quando o Magistrado, sempre agindo com o zelo que lhe é peculiar e vislumbrando a hipótese de enquadramento de fato típico com aplicação de pena mais severa aos pacientes, abre vista ao *Parquet* e, logo após o recebimento do aditamento, faculta à Defesa a oportunidade de manifestar-se, bem como requerer as providências e medidas que entendesse cabíveis.

3. Ausência de constrangimento ilegal de que tratam os arts. 5º, LXVIII, da CF/88 e 647, do diploma processual penal.

4. Ordem Denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.190 - RJ (2009/0185135-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DANIELLE RANGEL ALZEMAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ RANGEL ALZEMAN (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO FERREIRA DE MESQUITA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de André Luiz Rangel Alzeman, Eduardo Ferreira de Mesquita e José Felipe do Nascimento, todos policiais, condenados pela suposta prática de cárcere privado e extorsão mediante sequestro, às penas de 10 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime fechado, onde se requer o seu conhecimento e, no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade absoluta consistente no aditamento da denúncia, que se deu após provocação do juízo monocrático, em afronta ao princípio da imparcialidade do juiz, sendo cassada a r. sentença *a quo* e o v. acórdão do Tribunal de origem.

Em resumo, sustenta a impetrante que a denúncia foi aditada, entendendo estar o fato agora subsumido ao tipo penal do art. 159 e não mais ao art. 316, do CP.

Sublinha que o Juízo *a quo*, após verificar a impossibilidade de condenação dos pacientes, diante da inexistência de suposto pedido de vantagem, e entendendo cabível nova definição jurídica do fato, determinou a baixa do processo a fim de que o Ministério Público aditasse a exordial.

Acentua que após o recebimento do aditamento e do reinterrogatório dos réus, foram os autos conclusos para sentença, sem que fossem oportunizados aos pacientes o contraditório e a ampla defesa, em razão da não abertura de prazo para aditamento das alegações finais.

Por derradeiro, considerando que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da apelação interposta pela Defesa, desproveu o recurso, mantendo a integralidade do édito condenatório, requer a concessão da ordem, para que seja cassada a sentença, bem como o v. acórdão que a manteve *in totum*, anulando-se o processo desde o novo interrogatório realizado após a denúncia aditada, possibilitando à Defesa apresentar novas alegações finais contra a imputação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática da conduta descrita no art. 159, do CP, “expedindo-se, desde já o consequente alvará de soltura, diante do flagrante excesso de prazo da prisão cautelar dos pacientes”.

O *habeas corpus* vem instruído com peças de fls. 25/ 118, nelas incluídas: auto de prisão (fls. 25/26), denúncia (fls. 27/30), aditamento à denúncia (fls. 60/62), sentença (fls. 71/96) e acórdão (fls. 107/113).

As informações foram solicitadas, advindo a resposta (fls. 129/132), seguida das cópias de peças processuais (fls. 132/195).

Em parecer opinativo, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 198/200), portando a seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO. PROVAS. PENA MAIS SEVERA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. INOCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.”

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.190 - RJ (2009/0185135-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DANIELLE RANGEL ALZEMAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ RANGEL ALZEMAN (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO FERREIRA DE MESQUITA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto inocorre o alegado cerceamento, vez que obedecido o disposto no art. 384, do CPP, designando a Magistrada, naquela ocasião, reinterrogatório dos réus, abrindo prazo, sem prejuízo, para a Defesa pronunciar-se concedendo aos acusados a oportunidade de apresentação das alegações finais, não havendo portanto, nulidade no julgamento proferido.

2. Inexiste violação ao princípio da imparcialidade do juiz, que representa verdadeira garantia de um julgamento estreme de dúvidas, tratando-se de um dos mais importantes princípios relativos aos órgãos julgadores, quando o Magistrado, sempre agindo com o zelo que lhe é peculiar e vislumbrando a hipótese de enquadramento de fato típico com aplicação de pena mais severa aos pacientes, abre vista ao *Parquet* e, logo após o recebimento do aditamento, faculta à Defesa a oportunidade de manifestar-se, bem como requerer as providências e medidas que entendesse cabíveis.

3. Ausência de constrangimento ilegal de que tratam os arts. 5º, LXVIII, da CF/88 e 647, do diploma processual penal.

4. Ordem Denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pelos delitos de sequestro e cárcere privado, em concurso material com extorsão mediante sequestro, a uma pena final, assim definida: dez anos e seis meses para André Luiz; nove anos e quatro meses para Eduardo, e, por fim, dez anos e seis meses para José Felipe, estabelecendo-se para todos o regime inicial fechado de cumprimento da reprimenda.

A Defesa interpôs apelação que, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi desprovida, por decisão unânime, mantendo-se a sentença de 1º grau, por todos os seus fundamentos.

Em que pesem os argumentos de que se vale a ilustre impetrante, entendo que razão não lhe assiste, posto que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto incorre o alegado cerceamento, vez que obedecido o disposto no art. 384, do CPP, sendo aos acusados concedida oportunidade de apresentação das alegações finais, inexistindo, portanto, nulidade no julgamento proferido.

Em suas informações, a autoridade coatora esclarece que o Juízo encaminhou os autos ao *Parquet*, a fim de viabilizar o aditamento, designando, naquela ocasião, reinterrogatório dos réus, abrindo prazo, sem prejuízo, para a Defesa produzir prova oral, caso ele se positivasse, o que de fato ocorreu, passando os mesmos a responderem à ação penal, sendo ao final condenados como incurso nas penas dos artigos 148 e 159, do Código Penal.

A *mutatio libelli*, prevista no art. 384 do CPP, conhecida também como mudança do pedido, permite a notificação do acusado para defender-se de fato novo, não descrito na inicial acusatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais que garantem a ampla defesa.

No caso presente, analisando as informações da autoridade coatora, não houve afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que foi aberta vista à Defesa para se manifestar sobre o aditamento (fl. 67).

Dessa forma, não pode, agora, a Defesa se insurgir pela nulidade de um ato, alegando que houve cerceamento de defesa se, no caso, foi-lhe dada a oportunidade de se manifestar e requerer as providências e medidas que entendesse cabíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, dispõem os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, , PARTE; 129, CAPUT, C/C 29 (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 69 DO . ADITAMENTO À DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. ART. , PARÁGRAFO ÚNICO, DO . ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA LESÃO CORPORAL, DE LEVE PARA GRAVE, DIANTE DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. FATO NOVO OBJETO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DO ADITAMENTO. INTIMAÇÃO À DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO NO CÁRCERE. CONSEQUÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADAPTABILIDADE DO PACIENTE AO CONVÍVIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA.

- 1. Não há nulidade em aditamento à denúncia (mutatio libelli) quando oferecida a oportunidade para a manifestação da defesa.*
- 2. Se a defesa não se pronuncia sobre o aditamento, não há falar em ocorrência de nulidade por violação à ampla defesa, diante da preclusão.*
- 3. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, no processo penal, vige o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563, do), sendo ônus do interessado demonstrar o prejuízo a que teria sido submetido em face da nulidade argüida, o que não ocorreu na hipótese.*
- 4. Impossibilidade de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, tendo em vista que a manutenção no cárcere é um dos efeitos da condenação do réu que assim permaneceu durante o processo, nos termos do artigo 393, , do .*
- 5. Os pormenores do ato criminoso revelam acentuada periculosidade do paciente e inadequabilidade ao convívio social, sendo conveniente manter-se sua segregação.*
- 6. Ordem denegada.*

(HC 100.874/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 09/02/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que, no processo, o princípio da imparcialidade do juiz é básico e, como tal, imprescindível para o seu regular desenvolvimento e indispensável à obtenção de uma decisão justa.

Representa ele verdadeira garantia de um julgamento estreme de dúvidas, tratando-se de um dos mais importantes princípios relativos aos órgãos julgadores.

Todavia, o que ocorreu, como bem salientou o douto Subprocurador-Geral da República, foi que o Magistrado, sempre agindo com o zelo que lhe é peculiar, “vislumbrando a hipótese de enquadramento de fato típico com aplicação de pena mais severa aos pacientes” (fl. 200), não afrontou o mencionado princípio e, logo após o recebimento do aditamento, facultou à Defesa a apresentação de alegações finais.

Importante transcrever aresto que corrobora o afirmado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA. ADITAMENTO.

INCLUSÃO DE CORRÉUS. PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. GRANDE NÚMERO DE RÉUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E PERICULOSIDADE DO AGENTE. VEDAÇÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. "De acordo com o artigo 83 do Código de Processo Penal, torna-se preventivo o juiz quando, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia" (HC 115.483/ES).

2. Há observância do devido processo legal quando o réu é notificado para defesa prévia, após o aditamento da denúncia para incluir corréus, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. A abertura de prazo para aditamento da denúncia não implica ofensa ao princípio da imparcialidade, uma vez que ao Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competete "prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos" (art. 251 do CPP), enquanto que ao Parquet cabe a titularidade exclusiva para a propositura da ação penal pública (arts. 129, I, da CF e 257, I, do CPP).

4. Não há violação ao princípio da unidade do Ministério Público diante do aditamento da denúncia por órgão diverso daquele que a ofereceu, exatamente por apresentarem a mesma instituição, ou seja, a manifestação de um Órgão ministerial equivale à da própria instituição.

5. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa se há grande número de réus e o feito é complexo, em face da conexão de diversos crimes.

6. Em virtude da quantidade de entorpecente apreendido e do modus operandi do paciente, juntamente com o corrêu, resta demonstrada a sua periculosidade social e a necessidade da manutenção de sua prisão provisória.

7. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.

8. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

9. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 4/4/08).

10. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória, cuja disposição não foi revogada pela Lei 11.464/07.

11. Ordem denegada.

(HC 113.559/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

Neste prisma, indemonstradas nos autos afrontas ao princípio da imparcialidade, do contraditório e ao exercício da ampla defesa, os quais foram exercidos, plenamente, em todos os momentos preconizados na lei processual.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0185135-8

HC 148.190 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080010271149 200805005827

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELLE RANGEL ALZEMAN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ RANGEL ALZEMAN (PRESO)
PACIENTE	: EDUARDO FERREIRA DE MESQUITA (PRESO)
PACIENTE	: JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.